



27/08/01

SINDICATO

SIDENTE

L.R. / m
O.E.S.

PROJETO DE LEI Nº 220/2001
De 8 de agosto de 2001

Altera o inciso I e inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e incluído o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências, como segue:

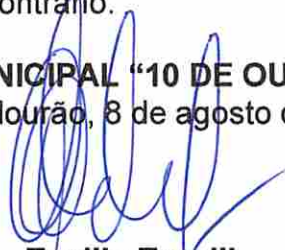
“Art. 2º

I - um representante do Poder Executivo;

.....
§ 4º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral convocada para tal fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 8 de agosto de 2001


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

AO DAL
21/08/01
LAV

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1600 / 01
Campo Mourão, 30/08/01 Horas: 15:30


PROTOCOLISTA



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 220/2001

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **"Altera o inciso I e inclui o § 4º ao artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências"**.

A alteração faz-se necessária em função da exigência da Resolução nº 15, de 25 de agosto de 2000, art. 9º, inciso II, do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a qual faz deliberações aos assuntos pertinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Segue anexa cópia da Resolução nº 15/2000 e cópia da Diligência nº 01/2001 – FNDE.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 8 de agosto de 2001.

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 555/2000

DE 1º/09/2000

LEI Nº 1338
De 29 de agosto de 2000

Cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo especificamente:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - acompanhar a elaboração de cardápios do PNAE que deverão ser elaborados por nutricionista, respeitando os hábitos alimentares da região;

IV - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhada pelo Município.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, que o presidirá;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - dois representantes dos professores;

IV - dois representantes de pais de alunos;



V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por atos do Poder Executivo, para dois anos de mandato, podendo ser reconduzidos uma vez.

§ 3º Os representantes do Conselho serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 3º O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

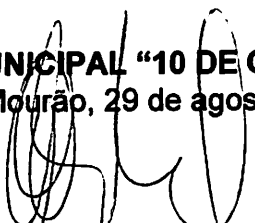
Art. 4º O CAE, observando definições do FNDE, estabelecerá em seu Regimento Interno o funcionamento, a forma e o quórum para suas deliberações.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho será baixado através de Decreto, pelo Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias contados da data de nomeação dos membros da primeira composição.

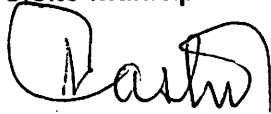
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 908, de 9 de junho de 1995.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de agosto de 2000



Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral



Magali Adriana Vriesman Beninca
Secretária da Educação

FNDE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL - DAAE
GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - GEPAE

URGENTE**DILIGÊNCIA Nº 01/2001**

À Pref. Municipal de Campo Mourão UF: PR Fax: (41) 325 1144

Senhor/a Prefeito/a,

Acusamos o recebimento da documentação referente à diligência 01/2001 e após reanálise, constatamos, ainda, as seguintes impropriedades:

1. O ATO DE CRIAÇÃO:

- ☐ não foi recebido;
☐ a emenda ao ato de criação não atende às exigências da Medida Provisória nº 1979-19;
☐ é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
☒ está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
☐ falta publicação;
☐ correto.

OBS: Relatar a Lei Nº 1.338 de 29/08/00, artigo 2º inciso I "Conf. determina a resolução 15 de 25/08/00 artigo 9º inciso II! Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre os Conselheiros Titulares. Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

2. O ATO DE NOMEAÇÃO (o formulário contendo os nomes dos conselheiros deverá ser preenchido de acordo com as alterações apontadas):

- ☐ não foi recebido;
☐ é anterior à Medida Provisória nº 1979-19;
☐ está em desacordo com a Medida Provisória nº 1979-19;
☐ falta publicação;
☐ em caso de substituição do(s) conselheiro(s), apresentar documento comprobatório da renúncia do(s) mesmo(s);
☒ correto.

OBS: _____

3. O FORMULÁRIO DE CAPTAÇÃO (registro dos dados do conselho e dos conselheiros):

- ☐ não foi recebido;
☐ não foi preenchido corretamente (faltam dados como: endereço, telefone etc);
☒ correto.

OBS: _____

Esta diligência deverá ser atendida até 15/08/2001. Alerto que o não cumprimento desse prazo, implicará a imediata suspensão do repasse dos recursos. Esclarecemos que o repasse será restabelecido somente a partir do momento em que for comprovada a sua regularização junto a esta Autarquia.

Brasília/DF, 23/08/2001.

Marcia Molina Rodrigues
Subgerente de Acompanhamento e Avaliação

CONFERIR SE A BETA
DA SEFAD TEM CONHE-
CIMENTO DESSE MA-
TERIAL.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

01/11/00

09

12

RESOLUÇÃO Nº 015, DE 25 DE AGOSTO DE 2000.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 1.784, de 14 de dezembro de 1998 e suas reedições, e a necessidade de dar continuidade ao processo de transferência dos recursos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, resolve *ad referendum*:

Art. 1º Estabelecer os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal, às prefeituras municipais e às escolas federais, à conta do PNAE.

I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 2º O PNAE consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor das Entidades Executoras – EEs –, definidas no art. 3º desta Resolução, destinados a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência, e para formar bons hábitos alimentares.

§ 1º Os beneficiários do PNAE são alunos da educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental, matriculados em escolas públicas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ou em estabelecimentos mantidos pela União, constantes no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação – MEC no ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas de educação pré-escolar e/ou do ensino fundamental mantidas por entidades filantrópicas, desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas pelo censo escolar, no ano anterior ao do atendimento.



10
MS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

§ 3º Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas serão transferidos para a respectiva prefeitura municipal e esta poderá adquirir os gêneros alimentícios ou repassar os recursos para essas entidades.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE nos estabelecimentos de ensino mantidos pela União poderão ser administrados pela prefeitura municipal.

II- DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 3º Participam do PNAE:

I – FNDE – responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

II – EE – entidade executora responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNAE, sendo:

a) secretaria de educação dos estados e do Distrito Federal – responsáveis pelo atendimento das escolas públicas da rede estadual e do Distrito Federal;

b) prefeitura municipal - responsável pelo atendimento das escolas públicas da rede municipal, das escolas mantidas por entidades filantrópicas e das escolas da rede estadual, quando expressamente delegadas pela secretaria de educação dos estados e previamente comunicadas ao FNDE;

c) escola federal;

III – CAE – Conselho de Alimentação Escolar – colegiado deliberativo instituído no âmbito de cada Entidade Executora, conforme descrito no título V desta Resolução;

IV – secretaria de saúde, ou órgão similar, do estado, do Distrito Federal ou dos municípios como órgão responsável pela inspeção sanitária dos alimentos, mediante a assinatura do Termo de Compromisso contido no Anexo II ou III;

V – Tribunal de Contas da União como órgão fiscalizador.

Parágrafo Único. O Termo de Compromisso de que trata o inciso IV deverá ser apresentado pela EE ao Conselho de Alimentação Escolar para conhecimento e envio ao FNDE até 31 de dezembro de 2000.

Art. 4º As secretarias de educação dos estados poderão delegar aos municípios o atendimento aos alunos matriculados em estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas



11
M

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

respectivas áreas de jurisdição e, neste caso, autorizar ao FNDE a transferência direta ao município da correspondente parcela de recursos financeiros calculados na forma do art. 11 desta Resolução.

§ 1º A delegação de que trata o *caput* deste artigo será encaminhada ao FNDE pela secretaria de educação do estado, com a devida anuência dos municípios, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência e poderá ser revista, exclusivamente, no mesmo período do ano seguinte.

§ 2º É facultado à EE transferir diretamente às escolas de sua rede os recursos financeiros recebidos do FNDE e destinados ao PNAE, no valor correspondente ao fixado no art. 11 desta Resolução, devendo ainda notificar, tempestivamente, ao FNDE.

III – DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE, e deverá ser programado de modo a fornecer, no mínimo, por refeição, 15% das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados.

§ 1º A aquisição dos alimentos para o PNAE deve ter a orientação de nutricionista e deverá ser prioritariamente no município, no estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, nesta seqüência de prioridade.

§ 2º Na elaboração do cardápio, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 3º Dos recursos financeiros destinados ao PNAE, as EEs utilizarão, no mínimo, 70% (setenta por cento) na aquisição de produtos básicos. Para tanto, terão que se ajustar a esta exigência observando o seguinte cronograma:

I – 50% até 31 de dezembro de 2000;

II – 60% até 30 de junho de 2001 e

III – 70% até 31 de dezembro de 2001.

§ 4º Na aquisição dos insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução de custos.



12
MS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

IV – DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PROGRAMA

Art. 6º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos à secretaria de saúde dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para avaliação e deliberação quanto ao padrão de identidade e qualidade do alimento, nos termos estabelecidos na Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde.

§ 1º As EEs deverão prever em edital de licitação a obrigatoriedade do fornecedor apresentar a ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados.

§ 2º As EEs aplicarão, nos alunos beneficiados, teste de aceitabilidade dos produtos a serem adquiridos, quando ocorrer a introdução de novo alimento na composição dos cardápios.

§ 3º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos. Contudo, o índice de aceitabilidade não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento).

§ 4º Nas aquisições feitas pelos municípios que recebem até R\$ 6.000,00 por parcela ou R\$ 60.000,00/ano e naquelas realizadas pela própria escola, o controle de qualidade será feito pelo método sensorial, isto é, pelas características, cor, sabor, odor e textura do alimento, aplicando sempre, previamente, o teste de aceitabilidade, conforme dispõe o parágrafo 2º deste artigo.

V - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 7º O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do poder executivo, indicado pelo chefe desse poder;

II – 01 (um) representante do poder legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivos órgãos de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.



13

MS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

§ 2º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 03 (três) vezes o número de membros estipulado no *caput* deste artigo, obedecida a proporcionalidade ali definida.

§ 3º Os membros do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a lei orgânica do estado, do Distrito Federal e dos municípios, observadas as disposições previstas no art. 9º, inciso I, desta Resolução.

Art. 8º São competências do CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a sua aquisição até à distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

V – comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VIII – apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do art. 6º desta Resolução.

Art. 9º Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAE serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:



14
MS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

I – o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;

III – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV – as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;

V – haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;

VI – a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;

VII – as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência;

VIII – as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocada nesses termos;

IX – as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e nesta Resolução.

§ 2º O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

VI – DO FINANCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º O PNAE será assistido financeiramente pelo FNDE com vistas a garantir, no mínimo, uma refeição diária aos alunos beneficiados e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:



15
12/

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

I – mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente às EEs, conforme definido no art. 3º, inciso II, desta Resolução;

II – os valores a serem transferidos serão calculados de acordo com o disposto no art. 11 desta Resolução e deverão ser incluídos nos respectivos orçamentos das EEs, nos termos estabelecidos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III – os recursos financeiros serão transferidos automaticamente sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, para as EEs em conta única e específica para o PNAE, abertas pelo FNDE, no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal ou nos bancos oficiais dos estados e, na ausência desses, em outro banco;

IV – no caso das escolas federais, quando a execução for feita pela própria escola, a transferência dos recursos financeiros será mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento. Neste caso, fica a escola federal excluída da obrigatoriedade a que se refere o art. 7º desta Resolução, apresentando, apenas, ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, até 28 de fevereiro do ano seguinte à realização das transferências.

V – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na internet (www.fnde.gov.br) e enviará correspondência para:

- a) Conselho de Alimentação Escolar;
- b) Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital, quando a EE for o estado ou o Distrito Federal;
- c) Câmara Municipal, quando a EE for o município;

VI – ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização das EEs, os valores liberados indevidamente, bem como conceder o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento do aviso para que seja efetuada a devolução por meio de depósito na conta n.º 170500-8, Banco do Brasil, Agência do Ministério da Fazenda, código 3602-1, devidamente identificado como favorecido – FNDE – 15317315253001-5;

VII – os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas decorrentes da aquisição de gêneros alimentícios, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação obrigatória em caderneta de poupança, se a previsão de uso dos recursos financeiros for igual ou superior a 01 (um) mês;

VIII – quando a utilização dos recursos financeiros estiver prevista para prazos menores, os recursos disponíveis serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título de dívida pública federal;



16
MS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

IX – os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de gêneros alimentícios;

X – o saldo dos recursos financeiros destinados ao PNAE deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será obrigatoriamente na aquisição de gêneros alimentícios.

XI – as transferências dos recursos financeiros serão suspensas até a correção de irregularidades constatadas, como:

a) a não constituição do CAE pela EE, a partir de 02 de setembro de 2000;

b) não apresentação ao FNDE do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira na data prevista no art. 12 § 1º desta Resolução;

c) o não cumprimento das disposições contidas nos parágrafos e *caput* do art. 6º desta Resolução e fiscalização local, realizados periodicamente;

§ 1º As EEs deverão propiciar os meios necessários para a garantia de adequadas condições higiênicas e sanitárias e de conservação dos alimentos, desde o transporte, o armazenamento, a preparação até o fornecimento das refeições aos alunos beneficiados.

§ 2º A aplicação de recursos de que trata os incisos VII e VIII deste artigo poderá ocorrer desde que seja no mesmo banco em que os recursos financeiros do PNAE foram creditados pelo FNDE.

§ 3º Na aquisição dos gêneros alimentícios, as EEs deverão observar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

VII - DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO DO PROGRAMA

Art. 11 O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para atender a clientela definida no art. 2º § 1º desta Resolução, tem por base a seguinte fórmula:

$$VT = (A1 \times D \times C1) + (A2 \times D \times C2)$$

Sendo:

VT = Valor Transferido;

A1 = Número de alunos do ensino fundamental;

A2 = Número de alunos da pré-escola e de entidades filantrópicas;

D = Número de dias de atendimento;

C1 = Valor *per capita* da refeição para o ensino fundamental;

C2 = Valor *per capita* da refeição para o pré-escolar e entidades filantrópicas.



17
M

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

§ 1º O número total de dias de atendimento corresponde a 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º O valor *per capita* da alimentação escolar é de R\$ 0,13 (treze centavos) para os alunos do ensino fundamental e R\$ 0,06 (seis centavos) para os alunos da educação pré-escolar e das entidades filantrópicas.

VIII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 12 A EE fará a prestação de contas ao CAE dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I, de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.

§ 1º O CAE, após análise e emissão de parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos, encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira.

§ 2º A prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PNAE recebidos pela EE no ano de 1999, excepcionalmente, deverá ser enviada ao CAE até 15 de novembro de 2000. O CAE deverá enviar ao FNDE até 31 de dezembro de 2000, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, desses recursos.

Art. 13 Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que no exercício da fiscalização e supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 14 A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do FNDE, do TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º Os órgãos de que trata o *caput* deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.

§ 2º O FNDE realizará nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização *in loco* ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.



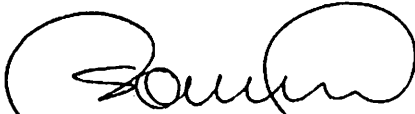
18
MS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 15 Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do PNAE, deverão conter, entre outras informações, o nome da EE e a denominação "Programa Nacional de Alimentação Escolar", e deverão ser arquivados na EE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do CAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.

Art. 16 Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução de nº 07, de 08 de março de 2000.



PAULO RENATO SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-320 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER: 24 de agosto de 2001

() Indicação nº	_____ /2.001	(☒) Projeto de Lei nº	<u>220</u> 2.001
() Indicação Legislativa nº	_____ /2.001	() Projeto de Resolução	_____ /2.001
() Requerimento	_____ /2.001	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2.001
() Outros	_____ /2.001	() Moção nº	_____ /2001

AUTOR(RES):.....

OCORRÊNCIAS:

☒ Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade

() Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

() Vício de origem. Competência privativa do (a).....

() Inconstitucional por ferir:.....

() Inorgânico por ferir:.....

() Ilegal por ferir:.....

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.

() Necessário corrigir redação nos seguintes pontos:.....

.....
() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:.....

.....
() A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no art.da LDO.

() A indicação atende ao art. 128 § 2º do RI, frente ao disposto no.....do PPA.

Parecer prolatado em 24/08/2001

☒ Favorável à tramitação.

☒ Favorável à tramitação com emendas.

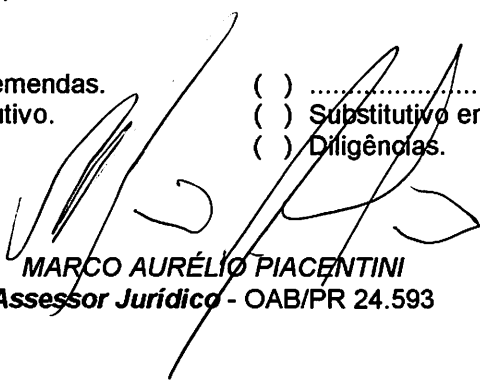
() Pela apresentação de substitutivo.

() Contrário à tramitação.

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.


MARCO AURÉLIO PIACENTINI
Assessor Jurídico - OAB/PR 24.593



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450 - C N P J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 220/2001

AUTORIA DO VEREADOR: PODER EXECUTIVO

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

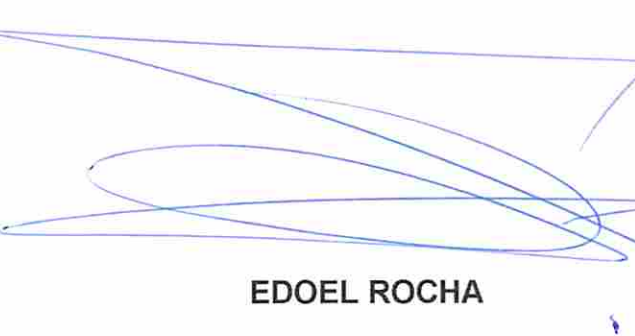
Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 220/2001, protocolado sob nº 1600/2001, em 20 de agosto do corrente ano, que: **"ALTERA O INCISO I E INCLUI O § 4º AO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 1338, DE 29 DE AGOSTO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

VOTO DO RELATOR:

Considerando a inexistência de óbices, quanto à legalidade, juridicidade e constitucionalidade, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de agosto de 2001.


SIDNEI JARDIM
Relator


EDOEL ROCHA


JUVENAL VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 220/2001

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

RELATOR: EDSON BATTILANI

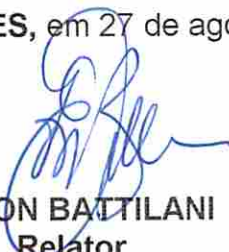
RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 220/2001, protocolado sob n.º 1600/2001, em 20 de agosto do corrente ano, que: **ALTERA O INCISO I, INCLUI O § 4º, AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1338, DE 29 DE AGOSTO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR:

Manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto de Lei, pois a alteração faz-se necessária para democratizar o referido Conselho,.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de agosto de 2001.


EDSON BATTILANI
Relator


SALVADOR MARTINS TURÍBIO


SEBASTIÃO RIBEIRO

Eb/lac.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ 79.869.772/0001-14 e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1600/2001	PROJETO DE LEI	Nº 072/2001.
------------------------	----------------	--------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
27 8 2001	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.	
	- ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 8 2001	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
30 8 2001	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:	/	/	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:	/	/
----------------	---	---	---------------------	---	---

PUBLICAÇÃO:	/	/	ARQUIVAMENTO:	/	/
-------------	---	---	---------------	---	---

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

1ª VOTAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael			
Isidório	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl			X
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

2ª VOTAÇÃO

NOME	F	C	A
Celso	X		
Edoel	X		
Battilani	X		
Geraldinho	X		
Idê	X		
Izrael	X		
Isidório	X		
Branco	X		
Turozi	X		
Juvenal	X		
Kehl			X
Gustavo	X		
Verci	X		
Salvador	X		
Sebastião	X		
Sidnei	X		
Zamoro	X		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de

lei

nº

220 2001

Autoria do:

Correção nos seguintes pontos:

*"no" ao invés de "ao" / Súmula e
vg após "CAE" Art. 1º.*

§4º -> vg após "CAE"

Campo Mourão, em

OK

/2001.

30

08

2001

MARCO AURÉLIO PIACENTINI

Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 220/2001

Altera o inciso I e inclui o § 4º ^N do artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e incluído o § 4º ^N do artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências, como segue:

“Art. 2º

I - um representante do Poder Executivo;

.....
§ 4º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral convocada para tal fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2001.

Izrael Skowronski
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 220/2001

Altera o inciso I e inclui o § 4º no artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e incluído o § 4º no artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências, como segue:

“Art. 2º

I - um representante do Poder Executivo;

.....
§ 4º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral convocada para tal fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2001.


Izael Skowronski
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 626/2001

DE 06/09/2001

LEI Nº 1382

De 30 de agosto de 2001

Altera o inciso I e inclui o § 4º no artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e incluído o § 4º no artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências, como segue:

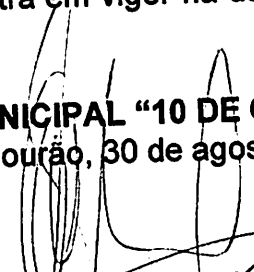
“Art. 2º

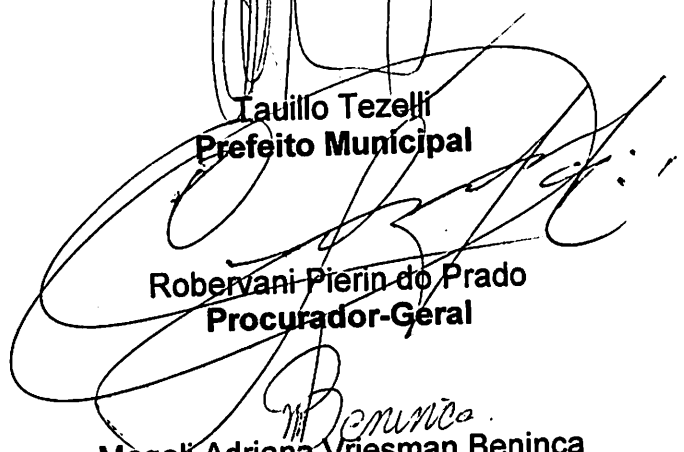
I - um representante do Poder Executivo;

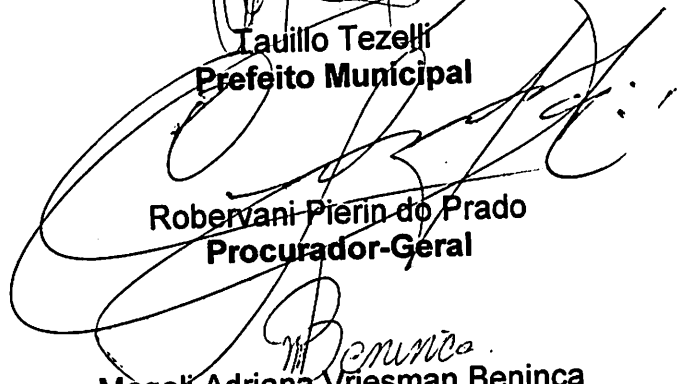
.....
§ 4º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral convocada para tal fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de agosto de 2001


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal


Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral


Magali Adriana Vriesman Beninca
Secretária da Educação

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 626 de 06/09/2001

Página nº 01

LEI Nº 1382

De 30 de agosto de 2001

Altera o inciso I e inclui o § 4º no artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e incluído o § 4º no artigo 2º da Lei nº 1.338, de 29 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências, como segue:

“Art. 2º

I - um representante do Poder Executivo;

.....
§ 4º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros conselheiros do CAE, presentes em Assembléia Geral convocada para tal fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 30 de agosto de 2001

Tauillo Tezelli - **Prefeito Municipal**

Robervani Pierin do Prado - **Procurador-Geral**

Magali Adriana Vriesman Beninca - **Secretária da Educação**